



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000816/2001-81
Recurso nº. : 130.650
Matéria : IRPF-1999
Recorrente : SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ – CAMPO GRANDE/ MS
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão nº : 104-19.645

IRPF – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEDUÇÃO – Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

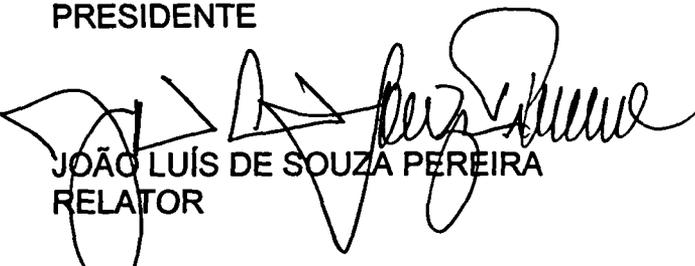
PENSÃO ALIMENTÍCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Somente a decisão judicial que homologa os termos de separação consensual é que faz prova dos beneficiários, valores e abrangência da pensão judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para se aceitar a dedução do valor de R\$ 15.000,00, a título de pagamento advocatício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000816/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.645

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000816/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.645
Recurso nº. : 130.650
Recorrente : SANTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna ao exame do Colegiado após a conversão do julgamento em diligência determinada pela Resolução nº 104-1.881, de 29/01/2003.

Em consequência da referida Resolução foram trazidos aos autos os documentos de fls. 52 a 54.

Em complementação ao presente relatório, adoto aquele que consta de fls. 43/44.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000816/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.645

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Após a juntada aos autos dos documentos de fls. 49/55 é possível chegar a uma solução definitiva sobre a matéria controvertida.

Sustenta o recorrente que deve ser excluída da base de cálculo o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativos aos honorários advocatícios que pagou a João Vanderlei Cabral pela defesa de seus interesses no processo administrativo que resultou em sua reintegração aos quadros do serviço público estadual de Mato Grosso do Sul.

De fato, o documento de fls. 55, aliado aos documentos de fls. 14 e 15, comprova a efetiva participação do advogado e o recebimento de seus honorários. Logo, nada pode ser oposto quanto à dedução dos honorários advocatícios, devendo ser aplicado o artigo 12, da Lei nº 7.713/88.

Já no que se refere às deduções á título de pagamento de pensão alimentícia, não há como ser acolhida a pretensão do recorrente. A razão é uma só: embora tenha sido regularmente intimado para trazer aos autos cópia da sentença do processo de separação judicial, nada consta dos autos nestes sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.000816/2001-81
Acórdão nº. : 104-19.645

Os documentos de fls. 52/54 apenas indicam a existência de uma separação judicial consensual, mas não permitem identificar o valor da pensão alimentícia que ficou ajustado entre as partes, tampouco dissipam dúvidas quanto aos beneficiários da pensão.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir a dedução do valor de R\$ 15.000,00 relativos a pagamento de honorários advocatícios.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA